



**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES – COLIC**

Pregão Eletrônico n.º 90005/2025.

COZILÂNDIA

EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 69.040.939/0001-86, com sede na Av. Aricanduva, 6333 – Vila Santa Terezinha, São Paulo – SP, CEP: 03527-000, neste ato representado por sua sócia Sra. CECILIA NEUSA BERNI PERIQUITO, brasileira, casada, empresária, portadora do RG 86.280.39 SSP-SP e do CPF 170.187.218-81, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos autos capeadores do Processo Administrativo, acima referido, na qualidade de licitante diretamente interessada no processo em referência, titulada de **RECORRENTE** vem a presença de V. Sas., em conformidade com o que dispõe a legislação pertinente, apresentar seu recurso administrativo, face a decisão proferida por esta r. comissão de licitação em considerar DESCLASSIFICADA para o GRUPO 2 a **RECORRENTE – COZILÂNDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em especial para o **item 8 – FORNO COMBINADO A GÁS GLP 20 GNs 1/1 (20 X 1/1 GN)**, apresentando no articulado às razões de sua irresignação:

Requer seja recebida a presente e, após autuada, seja encaminhada à Autoridade Competente, para análise do caso e julgamento.

1. DAS RAZÕES.



1.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Destacamos que a COZILÂNDIA sempre se pautou em respeitar as leis e, sobretudo, as diretrizes emanadas pelo poder público que regem a matéria de licitação e concorrência pública, tendo por dogma os princípios gerais da administração insculpidas no artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, a empresa recorrente foi desclassificada no GRUPO 2 do Pregão em epígrafe, sob a alegação de que a Administração constatou que o forno ofertado não atenderia a capacidade GN 1/1 e 1/2.

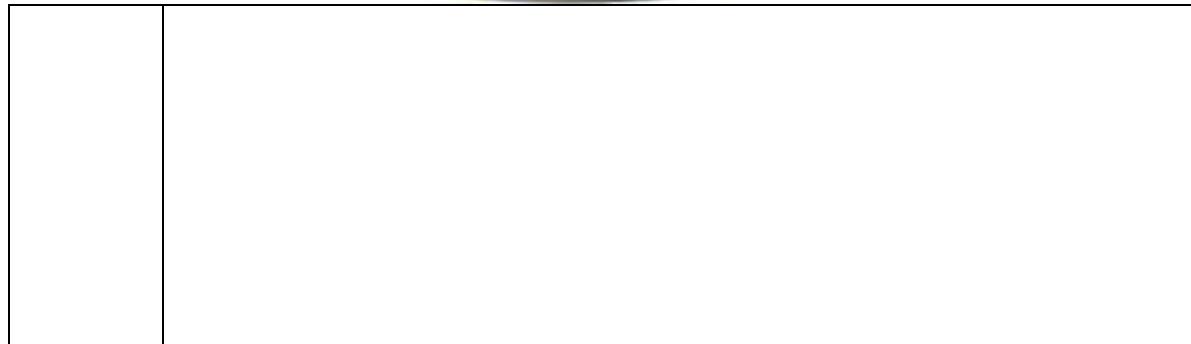
Prego- eiro	<p>Para 69.040.939/0001-86 – Ressalta-se que o fato de a empresa afirmar que seu equipamento possui “características similares” não autoriza a desconsideração das exigências técnicas estabelecidas pela Administração, especialmente quando tais características não atendem integralmente às necessidades operacionais especificadas.</p> <p>Enviada em 01/12/2025 às 10:40:03h</p> <p>Para 69.040.939/0001-86 – Portanto, diante do equívoco na compreensão da especificação e da ausência de fundamentação técnica apta a afastar as razões apresentadas pelo órgão, mantêm-se integralmente os requisitos estabelecidos, inclusive a capacidade GN ½ e GN 1/1.</p> <p>Enviada em 01/12/2025 às 10:40:24h</p>
----------------	--

Inicialmente, importante destacar que no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, o edital coloca a descrição dos equipamentos em dois momentos, sendo um de forma sucinta na página 1, e uma descrição mais detalhada na página 25, conforme abaixo:

GRUPO 2	Item 8	FORNO COMBINADO A GÁS GLP 20 GNs 1/1 (20 X 1/1 GN)
---------	--------	--



ITEM 8	FORNO COMBINADO A GÁS GLP 20 GNs 1/1 (20 X 1/1 GN) Descrição: Forno combinado à gás com sistema gerador de vapor 100% higiênico, com sistema de direcionamento e circulação de ar quente através de turbinas, com separador de gordura sem filtros tipo centrifugo. Com capacidade para 20 unidades de GN's 1/1 e que apresente 3 modos de cocção (seco, vapor, combinado) com regulador de temperatura de precisão de 1° C e com sistema de programação de seis fases. Especificações técnicas: O equipamento deverá possuir interface USB com a possibilidade de customização de ciclos personalizados e a capacidade de verificar o histórico de uso do equipamento, WiFi integrada, permitindo conexão ao celular e à internet. Deve possuir sistema de segurança integrado para bloqueio do rotor do ventilador interno quando a porta for aberta e sistema integrado para resfriamento rápido da câmara de cocção. O gabinete deverá ser totalmente construído em chapa de aço inoxidável AISI 304 18/10, com cantos arredondados sem furos e soldas invisíveis com atmosfera inerte de argônio. O equipamento deve possuir rack de armação interna móvel para carga múltipla com capacidade de 20 GN's, com sistema de trava das bandejas construído em aço inox e rodas com freio em duas rodas. Modos de cocção: Calor seco: de 30° a 300°C com regulagem de 1 a 5 níveis de velocidade da circulação interna do ar quente. Calor úmido: de 30° a 130°C com regulagem de 1 a 5 níveis de ajuste de umidade interna. Modo forno combinado com 3 modos: Faixa de temperatura de 30°C a 300°C. Sensor de temperatura: sensor de temperatura de núcleo inserível no alimento para controle preciso do tempo de cocção. Autolimpeza: programação de autolimpeza com uso de pastilhas, esguicho integrado com sistema de retração automático da mangueira, e válvula de segurança de fluxo de saída de esgoto, evitando retorno de água da rede para dentro da câmara do forno. Iluminação e proteção: Câmara de cocção com iluminação halogênica e vidro de proteção a prova de choque térmico. Peso: de 260 a 290 kg; Potência "vapor": 32,5 a 36 kW; Potência "ar quente": 32 a 36 kW; Voltagem: 220V Mono (fase + fase + terra ou fase + neutro + terra); Potência elétrica 1,3 kW; tipo de gás: GÁS GLP; Pressão do gás 20-30 mBar (estática); carga térmica nominal total 42 kW; Entrada de água R 3/4"; pressão de água 10-600 kPa (1-6 bar); Fluxo de água: 12 l/m; saída de água: DN 50; Dreno-esgoto: CPVC; verificar conforme orientação do manual do fabricante sobre a captação de vapores e gases gerados, caixa de gordura e ponto de rede com acesso à internet.
--------	---



Importante destacar, que o edital em seu termo de referência, constante no descriptivo do item em questão, em nenhum momento menciona que o forno deve comportar GN's 1/2, pois é mencionado apenas GN's 1/1.

A verificação de condições de aceitação das propostas apresentados em licitações deve ser feita com observância dos requisitos previsto no edital e na própria lei, atentando-se às formalidades para que não possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, devendo se pautar na lei, bem como, no instrumento convocatório, que é bastante claro quanto as características do forno licitado, que deverá comportar apenas GN's 1/1 e não 1/2 conforme faz crer em sua justificativa por parte do pregoeiro e comissão técnica.

Ora senhores, ainda quanto a análise da proposta da RECORRENTE, o pregoeiro sequer se deu o trabalho de analisar minuciosamente as características do forno licitado, onde o mesmo iria comprovar a incompatibilidade de uma exigência que não encontra guarida no respectivo instrumento convocatório, o mesmo ainda cita no chat que não impugnamos o edital no prazo legal. Mas como deveríamos impugnar algo que não se encontra previsto no instrumento convocatório?

Prego-eiro	Para 69.040.939/0001-86 – A alegação de que tal requisito seria “restritivo” ou “inócuo” não é acompanhada de qualquer estudo comparativo, laudo técnico, teste de desempenho ou documentação idônea que demonstre capacidade equivalente ou superior do equipamento oferecido em relação ao modelo requerido. Afirmações genéricas sobre produtividade não substituem análise técnica formal.
------------	--



	<p>Enviada em 01/12/2025 às 10:39:28h</p> <p>Para 69.040.939/0001-86 – Importante registrar que não houve impugnação ao edital no prazo legal, o que reforça a higidez das especificações e afasta tentativas de questionamento tardio. A fase adequada para discutir eventual restrição já foi superada.</p> <p>Enviada em 01/12/2025 às 10:39:45h</p>
--	---

Ainda quanto a desclassificação, não se encontra justificativa, e mesmo que tal característica existisse no edital, reafirmamos que uma GN's 1/1 que é utilizada para o preparo de 3 kg de arroz, essa mesma GN's poderia ser utilizada para o preparo de 1,5 kg, e não o contrário, portanto não é uma afirmação genérica como faz crer o pregoeiro, e sim, um fato!

Não adianta o edital ser confeccionado de acordo com a legislação e, no julgamento da licitação, proceder ao direcionamento, desclassificando indevidamente as propostas que não contenham alguma característica "preferida" pelo órgão, preferencia essa subjetiva e omissa, pois ausente de qualquer justificativa técnica que a ampare, caracterizando o direcionamento ilegal e indevido ao forno Rational e tornando o ato NULO do pregoeiro em desclassificar a proposta da Recorrente. Além do ato ferir diversos dispositivos e Princípios, sobretudo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, uma vez que o edital faz lei entre as partes e não pode, no momento da licitação, surpreender os licitantes que não constava por expresso no edital e termo de referência.

O Tribunal de Contas já se manifestou acerca da desclassificação por requisito não previsto no instrumento convocatório. Trata-se do Acordão a seguir elencado:

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCIPIO



DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I – Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão liminar, favoravelmente, à impetrante. II – No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Precedentes. III – Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada.

Ora senhores, no caso em questão, é pertinente o saneamento do processo, pois o próprio TCU veda práticas que revelem formalismo excessivo. Durante a avaliação das propostas, tanto o pregoeiro quanto o agente de contratação devem corrigir eventuais erros e falhas que não afetem o conteúdo das propostas, documentos ou sua validade jurídica. A revisão de nossa desclassificação, não infringi o princípio da isonomia ou legalidade.

Ora senhores, a busca da proposta mais vantajosa deve ser o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências não previstas no instrumento convocatório, de modo que a eventual exclusão de um licitante só se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que não é caso, pois não estaria infringindo nenhum princípio, uma vez que o objetivo maior seria dar economicidade, vantajosidade e celeridade ao processo licitatório, obtendo um preço justo de uma proposta que atenda as especificações constantes no termo de referência do edital.



1.2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vinculação ao Edital é o princípio básico de toda licitação. E nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma, exigências e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse daquilo que foi estabelecido. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Com propriedade, mais uma vez, relatamos que a autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório, porém nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo e legislação aplicável do mesmo, dando segurança aos atos a serem praticados e as regras que os regerão.

Ora senhores, O **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** obriga a Administração e os licitantes a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, que não nos resta dúvida que foi cumprido pela empresa RECORRENTE.

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a decisão que culminou pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **COZILÂNDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**, deverá ser literalmente **RETIFICADA**, pois o argumento utilizado para sua desclassificação, não encontra guarida no respectivo termo de referência do instrumento convocatório, onde consta apenas que a capacidade do forno combinado é para 20 GN's 1/1 e não GN 1/2.

O princípio do julgamento objetivo é inerente a toda licitação, e são pautados em fatores concretos pedidos pela Administração, dentro do permitido pelo edital e legislação aplicável. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital, e, portanto, o edital prevê que as características do forno combinado à serem apresentados são aqueles constantes no Termo de referência.



2. DO PEDIDO

Ante o exposto, a **RECORRENTE** requer que sejam acolhidas as razões aduzidas na presente peça, **QUE SEJA REFORMADO**, de imediato, a decisão que declarou a empresa **COZILÂNDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, DESCLASSIFICADA** no presente certame para o **GRUPO 2**, por comprovar o atendimento pleno, quanto aos requisitos de atendimento mínimo as especificações do edital para o item 8 - forno combinado do respectivo grupo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, em 09 de dezembro de 2025.

CECILIA NEUSA BERNI
PERIQUITO:17018721
881

Digitally signed by CECILIA
NEUSA BERNI
PERIQUITO:17018721881
Date: 2025.12.09 13:49:52
-03'00'

COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CECILIA NEUSA BERNI PERIQUITO
CPF: 170.187.218-81
RG: 86.280.39 SSP/SP



Ministério do Trabalho e Emprego
Secretaria-Executiva
Diretoria de Logística, Orçamento e Contabilidade
Coordenação-Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Compras e Licitações

OFÍCIO SEI Nº 101322/2025/MTE

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Prezada
Cecilia Neusa Berni periquito
Representante Legal
COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA
AVENIDA ARICANDUVA, 6333 – VILA SANTA TEREZINHA - SÃO PAULO/SP
CEP: 03527-000
licitacao@cozilandia.com.br

Assunto: Recurso Administrativo impetrado no pregão eletrônico nº 90005/2025.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19958.205491/2025-69.

Prezada

A empresa **COZILÂNDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 69.040.939/0001-86**, interpôs recurso administrativo no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90005/2025**, promovido pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta para o **Grupo 2**, especificamente quanto à **análise técnica do Item 8**, referente à aquisição de forno.

Para subsidiar a decisão do pregoeiro no julgamento do referido recurso, solicita-se a apresentação de **declaração técnica**, a ser emitida pela **fabricante do equipamento ofertado**, conforme especificações a seguir.

1. Possibilidade de utilização de **prateleiras no forno para uso de bandejas G/N 1/2**;
2. Declaração de que a utilização das referidas prateleiras **não compromete as funcionalidades técnicas do equipamento**;
3. Declaração de que a utilização de **bandejas G/N 1/2 e G/N 1/1** não prejudica a **qualidade de cocção**, tampouco **afeta o prazo ou as condições da garantia do equipamento**.

Ressalta-se que a solicitação da declaração possui **caráter diligencial**, com a finalidade exclusiva de **subsidiar a manifestação técnica do pregoeiro** no julgamento do recurso administrativo.

Solicita-se que a declaração seja apresentada **até às 12h do dia 17/12/2025**, prazo **improrrogável**, por estar diretamente vinculado ao prazo legal de julgamento do recurso, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se que, conforme declaração apresentada pelo fornecedor, o equipamento deverá ser entregue, caso o recurso seja acolhido, acompanhado de todos os componentes necessários à sua plena utilização com bandejas G/N 1/2 e G/N 1/1, sendo necessária a entrega das prateleiras ofertadas durante o certame, sem qualquer custo adicional para a Administração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
RONÉLIO DA COSTA MENDONÇA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ronélio da Costa Mendonça, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2025, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=7429225&crc=12552756, informando o código verificador **7429225** e o código CRC **12552756**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo B, 2º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70056-900 - Brasília/DF
(61) 2021-5859 - e-mail colic.cglic@trabalho.gov.br - gov.br/trabalho-e-emprego

Processo nº 19958.205491/2025-69.

SEI nº 7429225

À

COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**Fabricante:** Prática Produtos S/A**Equipamento:** Forno Combinado Modelo TSIG-20V**Declaração Técnica do Fabricante**

A Prática Produtos S/A, inscrita no CNPJ nº 08.574.411/0003-64, subsidiada no endereço Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 612 – Pinheiros – 05415-020 – São Paulo/SP – Brasil, na qualidade de fabricante do equipamento acima identificado, declara para os devidos fins que:

1. O forno modelo **TSIG-20V** possui possibilidade de utilização de grelhas internas adequadas para o uso de bandejas padrão **GN 1/2**. Trata-se do **acessório código 800463 – grelha inox 1/1**.
2. A utilização das referidas prateleiras não compromete as funcionalidades técnicas do equipamento, mantendo-se todas as características de desempenho conforme especificações originais de fábrica.
3. A utilização de bandejas **GN 1/2** e **GN 1/1** não prejudica a qualidade da cocção, tampouco afeta o prazo ou as condições da garantia do equipamento, permanecendo válidas todas as garantias oferecidas pela fabricante.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

Responsável técnico: Engº Alexandre Cuesta Rubio – CPF 060.560.788-50**Cargo/Função:** Gerente Comercial SP**Assinatura e carimbo da empresa:****08.574.411 / 0003 - 64****PRÁTICA PRODUTOS S.A.**

Rua Doutor Virgílio de Carvalho Pinto, 612

Pinheiros - CEP 05415-020

SÃO PAULO - SP

Alexandre C. Rubio



À
Coordenação de Compras e Licitações
Ministério do Trabalho e Emprego

Referência: Processo nº 19958.205491/2025-69
Pregão Eletrônico nº 90005/2025

Prezados,

Em atenção ao Ofício SEI nº 101322/2025/MTE, encaminhamos em anexo a Declaração Técnica emitida pela fabricante Prática Produtos S/A, referente ao forno combinado modelo TSiG-20V, ofertado por nossa empresa no certame em epígrafe.

A declaração atende integralmente aos pontos solicitados, confirmando:

1. Possibilidade de utilização de prateleiras para bandejas GN 1/2;
2. Não comprometimento das funcionalidades técnicas do equipamento;
3. Garantia de que o uso de bandejas GN 1/2 e GN 1/1 não prejudica a qualidade da cocção nem afeta as condições de garantia.

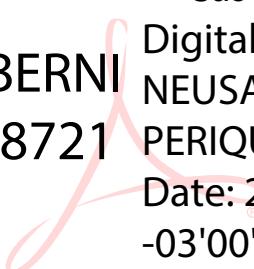
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

São Paulo, 17 de dezembro de 2025

CECILIA NEUSA BERNI
PERIQUITO:17018721
881

Digitally signed by CECILIA
NEUSA BERNI
PERIQUITO:17018721881
Date: 2025.12.17 09:53:39
-03'00'

A red, wavy digital signature line is drawn across the bottom of the text block, extending from the left side towards the right, where it ends with the timestamp and date.

COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

CECILIA NEUSA BERNI PERIQUITO

CPF: 170.187.218-81

RG: 86.280.39 SSP/SP

COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA

AVENIDA ARICANDUVA, 6333 - VILA SANTA TEREZINHA - SÃO PAULO/SP - CEP: 03527-000
CNPJ: 69.040.939/0001-86 / IE: 113.502.640.111 / Contato: (11) 2727-2626 / (11) 98917-0965



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 90005/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos e mobiliários para o restaurante do Ministério do Trabalho Emprego, em Brasília/DF, incluído instalação, treinamento e assistência técnica.

Tipo de Licitação: Pregão - Menor Preço

Processo Administrativo nº 19958.205491/2025-69

Recorrente: COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 69.040.939/0001-86

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.1.1. Recursos apresentados pela empresa **COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº **69.040.939/0001-86**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão do pregoeiro de ter DESCLASSIFICADO a RECORRENTE no GRUPO 2 do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, especificamente quanto ao item 8 – FORNO COMBINADO A GÁS GLP 20 GNs 1/1 (20 X 1/1 GN).

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, ocorreu no dia 14 de novembro de 2025, às 10:00 horas, e se encerrou em 04 de dezembro de 2025, às 10:19 horas.

1.1.3. Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, não houve participante apto para aceite e habilitação, de modo que o **Grupo 2 foi fracassado**.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 69.040.939/0001-86, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer, e apresentou seu recurso administrativo, detalhado no Anexo SEI nº 7373566.

1.1.5. Não houve apresentação de contrarrazão por outro participante.

1.1.6. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.7. Inicialmente, recomendo a leitura do recurso apresentado, uma vez que os mesmos não serão reproduzidos na íntegra nesta instrução para julgamento.

1.2. Da Admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
(grifos nossos)

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrerem contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.2.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em síntese, a RECORRENTE alega:

2.1.1. A COZILÂNDIA interpõe recurso contra sua desclassificação no Grupo 2 do pregão, que se deu sob o argumento de que o forno ofertado não atenderia à capacidade para GN 1/1 e GN 1/2. Sustenta que o **Termo de Referência exige exclusivamente capacidade para 20 GN's 1/1**, não havendo qualquer previsão expressa quanto à obrigatoriedade de GN 1/2. Assim, a desclassificação teria se baseado em **requisito não previsto no edital**, em afronta ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo**.

2.1.2. A recorrente afirma que não poderia ter impugnado previamente uma exigência inexistente no edital e alega que o pregoeiro e a comissão técnica introduziram critério subjetivo e restritivo durante o julgamento, caracterizando possível direcionamento. Defende ainda que não houve análise técnica minuciosa do equipamento ofertado e que eventual saneamento não violaria a isonomia nem a legalidade, devendo prevalecer a busca da proposta mais vantajosa. Ao final, requer a **reforma da decisão e sua reclassificação**, por atender integralmente às especificações do edital para o item 8.

3. DA ANÁLISE

3.1. A desclassificação da empresa COZILÂNDIA Equipamentos e Serviços Ltda. decorreu da constatação de que o equipamento ofertado para o Item 8 do Grupo 2 não atendeu, de forma plena, às exigências técnicas estabelecidas no instrumento convocatório.

3.2. Cumpre destacar que, além da descrição técnica constante no Termo de Referência, o edital indicou marca de referência, circunstância que impõe que todo e qualquer produto ofertado apresente compatibilidade funcional e operacional integral com o equipamento tomado como parâmetro, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3.3. No curso da análise técnica da proposta, a equipe técnica deste Ministério identificou lacuna relevante nas especificações do equipamento ofertado, consistente na ausência de comprovação inequívoca

da compatibilidade para utilização de bandejas GN 1/2. Tal funcionalidade é inerente ao equipamento indicado como referência e essencial para a plena execução das atividades operacionais pretendidas pela Administração.

3.4. A licitante recorrente sustenta que a exigência de utilização de bandejas GN 1/2 não estaria expressamente prevista no descriptivo técnico do edital. Todavia, tal argumento não prospera, uma vez que o instrumento convocatório é expresso ao exigir que o produto ofertado seja compatível com a marca de referência indicada, não se limitando a uma reprodução literal das especificações mínimas, mas abrangendo também suas funcionalidades essenciais.

3.5. Ademais, conforme alegado pela própria recorrente, o equipamento ofertado somente permitiria a utilização de bandejas GN 1/2 mediante o uso de prateleiras removíveis fornecidas como acessórios, as quais constam no catálogo do fabricante. Contudo, a documentação apresentada não demonstra de forma clara, objetiva e inequívoca que tais prateleiras sejam efetivamente destinadas e homologadas pelo fabricante como suporte funcional para bandejas GN 1/2, tampouco que assegurem desempenho operacional equivalente ao equipamento de referência.

3.6. Durante o certame, a recorrente informou que forneceria, juntamente com o equipamento, 20 prateleiras removíveis, como acessórios originais, a serem utilizadas como suporte para bandejas GN 1/2. Entretanto, tal informação, desacompanhada de comprovação técnica idônea, não se mostrou suficiente para afastar a inconsistência identificada pela equipe técnica.

3.7. Em análise minuciosa, verifica-se que a compatibilidade funcional com bandejas GN 1/2 constitui o único óbice à aceitação do equipamento ofertado, razão pela qual, visando assegurar a adequada instrução processual e o respeito aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, foi expedido o OFÍCIO nº 101322/2025/MTE SEI 7429225, por meio do qual se solicitou à recorrente a apresentação de documentação técnica complementar, emitida pelo fabricante do equipamento, para comprovar o pleno atendimento às exigências do instrumento convocatório, nos seguintes termos:

"A empresa COZILÂNDIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA , inscrita no CNPJ nº 69.040.939/0001-86, interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, contra a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta para o Grupo 2, especificamente quanto à **análise técnica do Item 8**, referente à aquisição de forno.

Para subsidiar a decisão do pregoeiro no julgamento do referido recurso, solicita-se a apresentação de **declaração técnica**, a ser emitida pela **fabricante do equipamento ofertado**, conforme especificações a seguir.

1. Possibilidade de utilização de **prateleiras no forno para uso de bandejas G/N 1/2**;
2. Declaração de que a utilização das referidas prateleiras **não compromete as funcionalidades técnicas do equipamento**;
3. Declaração de que a utilização de **bandejas G/N 1/2 e G/N 1/1** não prejudica a **qualidade de cocção**, tampouco **afeta o prazo ou as condições da garantia do equipamento** .

Ressalta-se que a solicitação da declaração possui **caráter diligencial**, com a finalidade exclusiva de **subsidiar a manifestação técnica do pregoeiro** no julgamento do recurso administrativo.

Solicita-se que a declaração seja apresentada **até às 12h do dia 17/12/2025**, prazo **improrrogável**, por estar diretamente vinculado ao prazo legal de julgamento do recurso, nos termos da **Lei nº 14.133/2021**.

Ressalta-se que, conforme declaração apresentada pelo fornecedor, o equipamento deverá ser entregue, caso o recurso seja acolhido, acompanhado de todos os componentes necessários à sua plena utilização com bandejas G/N 1/2 e G/N 1/1, sendo necessária a entrega das prateleiras ofertadas durante o certame, sem qualquer custo adicional para a Administração."

3.8. Considerando que todas as funcionalidades do equipamento ofertado permanecem preservadas, restando controvérsia exclusivamente quanto à utilização de bandejas **GN 1/2**, verificou-se a possibilidade de revisão do ato de desclassificação, condicionada à apresentação de comprovação técnica

formal, emitida pelo fabricante, atestando que a utilização de prateleiras como suporte para bandejas GN 1/2 não comprometeria o desempenho técnico-operacional do equipamento, tampouco acarretaria qualquer restrição, limitação ou perda das condições de garantia originalmente ofertadas.

3.9. Ocorre que, em atendimento tempestivo ao quanto solicitado por meio do **Ofício SEI nº 101322/2025/MTE (SEI nº 7429225)**, a recorrente encaminhou à Unidade de Licitações do Ministério do Trabalho e Emprego declaração técnica emitida pela própria fabricante do equipamento ofertado (7445020), a qual esclarece, de forma expressa e inequívoca, que:

"A Prática Produtos S/A, inscrita no CNPJ nº 08.574.411/0003-64, subsidiada no endereço Rua Dr. Virgílio de Carvalho Pinto, 612 – Pinheiros – 05415-020 – São Paulo/SP – Brasil, na qualidade de fabricante do equipamento acima identificado, declara para os devidos fins que:

1. *O forno modelo **TSiG-20V** possui possibilidade de utilização de grelhas internas adequadas para o uso de bandejas padrão **GN 1/2**. Trata-se do acessório código **800463 – grelha inox 1/1**.*
2. *A utilização das referidas prateleiras não compromete as funcionalidades técnicas do equipamento, mantendo-se todas as características de desempenho conforme especificações originais de fábrica.*
3. *A utilização de bandejas **GN 1/2** e **GN 1/1** não prejudica a qualidade da cocção, tampouco afeta o prazo ou as condições da garantia do equipamento, permanecendo válidas todas as garantias oferecidas pela fabricante."*

3.10. Dessa forma, a documentação apresentada supre integralmente a diligência realizada, comprovando que o equipamento ofertado atende plenamente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, inclusive quanto à compatibilidade funcional para utilização de bandejas GN 1/2, sem prejuízo ao desempenho operacional ou às condições de garantia.

3.11. Nessas condições, resta demonstrado que todos os requisitos técnicos necessários ao fornecimento do equipamento foram devidamente atendidos pela recorrente, motivo pelo qual se impõe a reforma da decisão anteriormente proferida, com o consequente afastamento da desclassificação aplicada.

4. DECISÃO

4.1. As licitações públicas devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, entre outros expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo admissível a adjudicação do objeto apenas à licitante que comprove o atendimento integral às exigências estabelecidas no edital.

4.2. Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA**, CNPJ nº **69.040.939/0001-86**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a decisão anteriormente proferida, por restar devidamente comprovado o atendimento às especificações técnicas e às demais condições estabelecidas no instrumento convocatório.

4.3. Em consequência, **retorna-se o certame à fase de aceitação**, para o reconhecimento da empresa **COZILANDIA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA** como **vencedora do grupo 2**, no que se refere ao objeto em apreço.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento assinado eletronicamente

RONÉLIO DA COSTA MENDONÇA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ronélio da Costa Mendonça, Pregoeiro(a)**, em 17/12/2025, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoelectronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=7436154&crc=D112B1BF, informando o código verificador **7436154** e o código CRC **D112B1BF**.

Referência: Processo nº 19958.205491/2025-69.

SEI nº 7436154